DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 5489/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/1773/2024
PROTOCOLO	: 2311778
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCÊNCIA – MS/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE INOCÊNCIA - MS
JURISDICIONADOS	: 1. ANTÔNIO ÂNGELO GARCIA DOS SANTOS/ 2. DONISETH ROSA BERNARDO
CARGO DOS JURISDICIONADOS	: 1. PREFEITO MUNICIPAL/ 2. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	: TERMO DE CREDENCIAMENTO 4/2023
PROCESSO LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 29/2023 – CREDENCIAMENTO 11/2023
OBJETO DO TERMO DE CREDENCIAMENTO	: SERVIÇOS MÉDICOS DE PLANTÕES NO HOSPITAL E MATERNIDADE DE INOCÊNCIA E DE SOBREAVISO E VIAGENS PARA ACOMPANHAMENTO DE PACIENTES À OUTROS MUNICÍPIOS, EM ATENÇÃO AOS BENEFICIÁRIOS DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE CONFORME ESCALA DE PLANTÕES DO HOSPITAL/SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE,
CREDENCIADA	: SILAS CANTOIA SARAUSA
VALOR ESTIMADO	: R$ 223.490,00
VIGÊNCIA DO TERMO DE CREDENCIAMENTO	: 26/10/2023 A 8/10/2024
RELATOR	: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 02/2023)

TERMO DE CREDENCIAMENTO. SERVIÇOS MÉDICOS DE PLANTÕES E ACOMPANHAMENTO À TRANSPORTE DE PACIENTES. TERMO INSTRUÍDO COM OS DOCUMENTOS ESSENCIAIS. REMESSA AO TRIBUNAL DE CONTAS EFETIVADA NO PRAZO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. REGULARIDADE.

1. Do relatório

Tratam os presentes autos do Termo de Credenciamento n. 4/2023, originado do Credenciamento n. 11/2023, que foi celebrado entre o Município de Inocência - MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde e, a empresa Silas Cantoia Sarausa, para a prestação de serviços médicos/plantões no Hospital e Maternidade do município e, serviços de sobreaviso e viagens para acompanhamento de pacientes à outros municípios, em atenção aos beneficiários da Rede Pública Municipal, ao custo estimado de R$ R$ 223.490,00.

Saliente-se que por meio do Acordão AC01-244/2024, proferido nos autos TC/MS n. 11386/2023, o processo administrativo de Inexigibilidade n. 29/2023 - Credenciamento n. 11/2023, foram julgados regulares.

Em análise aos documentos carreados aos autos (peça 11), a equipe técnica apontou a regularidade da formalização do Termo de Credenciamento n. 4/2023, mas, suscitou possível remessa intempestiva da remessa do referido instrumento.

O Ministério Público de Contas, ao emitir parecer, acompanhou os apontamentos da análise técnica e opinou no sentido da regularidade do Termo de Credenciamento n. 4/2023, ressalvada a sua remessa intempestiva e, pugnou pela aplicação de multa aos responsáveis (peça 14).

É o relatório.

2. Da fundamentação

2.1. Termo de Credenciamento n. 4/2023

Consta dos autos que o Município de Inocência - MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, celebrou o Termo de Credenciamento n. 4/2023 com a empresa Silas Cantoia Sarausa, com vistas à prestação de serviços médicos/plantões no Hospital e Maternidade do município e, serviços de sobreaviso e viagens para acompanhamento de pacientes a outros municípios.

Conforme análise técnica (peça 11), o Termo de Credenciamento n. 4/2023 foi formalizado em conformidade com as disposições contidas no Anexo VIII, 4.3.1, "C", da Resolução TCE/MS n. 88/2018 (Manual de peças obrigatórias).

No entanto, foi salientado que a sua remessa a esta Corte ocorreu após o transcurso do prazo legal de até 25 (vinte e cinco) dias úteis, contados da publicação do extrato do termo de Credenciamento, previsto na referida legislação (Anexo VIII, 4.3.1, "A"), o que ensejaria possível imposição de reprimenda aos responsáveis.

Compulsando-se os autos, denota-se que na formalização do Termo de Credenciamento n. 4/2023 foram observadas as disposições do Anexo VIII, 4.3.1, "C", da Resolução TCE/MS n. 88/2018, uma vez que o referido instrumento foi instruído com os documentos necessários, sendo, *Termo de Credenciamento e anexos, Publicação do extrato do termo de credenciamento, Nota de empenho, Publicação da adjudicação do objeto ao credenciado, documentos de habilitação jurídica do contratado e regularidade fiscal e trabalhista dos licitantes (Fazendas Federal, Estadual e Municipal, Seguridade Social - INSS, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, certidões de regularidade trabalhista), publicação do ato de designação do fiscal e/ou Gestor do contrato*.

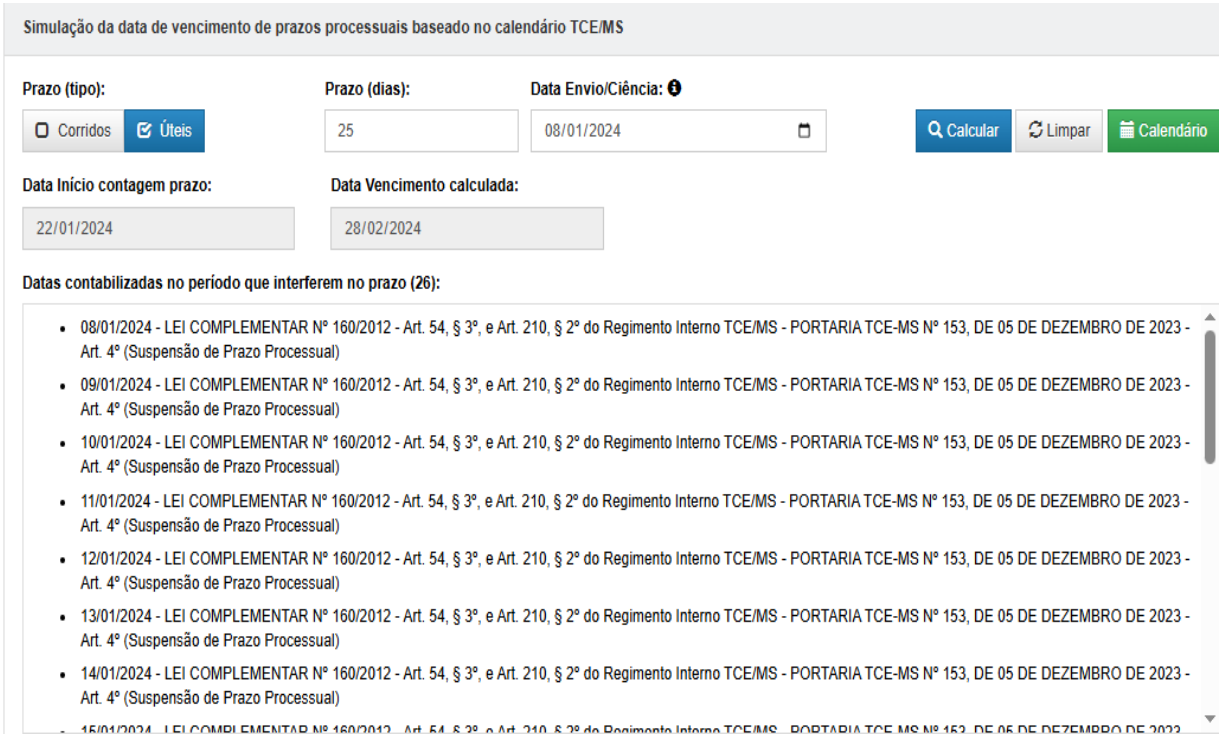
Por sua vez, quanto ao apontamento acerca de possível remessa intempestiva do Termo de Credenciamento, contido na análise técnica, não restou materializado nestes autos.

Isso porque, de acordo com a redação do Anexo VIII, 4.3.1, A, da Resolução TCE/MS n. 88/2018, a remessa de Termo de Credenciamento deve ocorrer em até 25 (vinte e cinco) dias úteis, a contar da publicação do respectivo extrato.

No presente caso, vê-se que a publicação do extrato do Termo de Credenciamento

ocorreu em 8/1/2024 (Diário Oficial do Município de Inocência/MS - peça 2) e, que a entrada/envio do Termo de Credenciamento foi realizada em 28/2/2024 (capa dos autos - peça 0).

Assim sendo, conforme simulador de prazos processuais disponível no sistema e.TCE, ao lançarmos a data em que ocorreu a publicação do extrato do Termo de Credenciamento (8/1/2024), para fins de cálculo dos 25 dias úteis para a sua remessa a esta Corte, obtivemos como data limite o dia 28/2/2024 (print colacionado a seguir), que foi exatamente quando a medida foi efetivada pelos responsáveis.



Portanto, uma vez comprovado que o Termo de Credenciamento n. 4/2023 foi devidamente instruído com os documentos necessários, bem como, que a sua remessa a esta Corte foi efetivada no prazo legal, inexistem óbices para o apontamento da sua regularidade.

3. Do dispositivo

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho em parte o parecer do Representante do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 121, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

- Pela **regularidade** do Termo de Credenciamento n. 4/2023, por atendimento ao disposto na lei 8.666/1993 e no Anexo VIII, 4.3.1, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

É a decisão.

Encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para

publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, §4º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 04 de agosto de 2025.

(Assinado digitalmente)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

MLS